



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.002408/2004-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.012 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 10 de maio de 2018
Assunto Simples - Exclusão por Débitos
Recorrente J. L. UTZIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a 1ª Seção de Julgamento, para sorteio entre as Turmas Ordinárias, por tratar-se de processo de exclusão do Simples vinculado à exigência de crédito tributário, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 23-B do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 343/2016..

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 130/137) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 119/128), datada de 6 de junho de 2007, consubstanciada no Acórdão n.º 18-7.111, da 2.ª Turma da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS (DRJ/STM), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente (e-fls. 91/94), que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAO nº 22, de 27 de outubro de 2004 (e-fl. 89), que excluía a contribuinte do Simples retroativamente a partir de 24/02/2003, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de eventuais arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Declarando a menor seus rendimentos ou simplesmente não os declarando, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A prática sistemática adotada durante meses consecutivos, forma O elemento subjetivo da conduta dolosa e sujeita a pessoa jurídica à exclusão da sistemática do Simples pela prática reiterada de infração a legislação tributária.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. A exclusão do Simples pela prática reiterada de infração à legislação tributária gera efeitos a partir, inclusive, do mês que for verificada essa prática.

Solicitação Indeferida

O processo foi iniciado por força de "Representação para fins de Exclusão do Simples" (e-fls. 3), constando também mandado de procedimento fiscal (e-fl. 4), que, certamente, lastreou o lançamento do crédito, por meio de auto de infração, em seguida sobreveio o Ato Declaratório Executivo (ADE, e-fl. 89), que sumariou:

Art. 1º A EXCLUSÃO da empresa J. L. UTZIG, CNPJ n.º 05.530.600/0001-85, estabelecida na Linha Santo Antônio, s/n, Bairro Linha Santo Antônio, no Município de Salvador das Missões - RS, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, em decorrência da prática reiterada de infrações à legislação tributária, nos termos do art. 14. inc. V, da Lei mencionada, combinado com o art 23, inciso V, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, caracterizada pela omissão de receitas a partir de fevereiro de 2003, data da abertura da empresa na SRF e opção pelo SIMPLES, consoante informações contidas no processo administrativo nº 11070.002408/2004-4.

Art 2º A presente exclusão surte efeitos a partir de 24 de fevereiro de 2003, tendo em vista o disposto no art 15, inciso V, da referida Lei 9.317, de 1996, combinado com o artigo 24, inciso V, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

Na impugnação a recorrente alega que, em 05/11/2004, foi notificada de sua exclusão do Simples por prática reiterada de infrações à legislação tributária, caracterizada pela omissão de receitas, tendo a exclusão efeitos a partir de fevereiro de 2003, data da abertura da empresa com opção pelo Simples naquele momento. Diz que não praticou omissão de receitas e as razões de defesa estariam no Processo nº 11070.002513/2004-80, informando que no Simples não estava obrigada a ter uma contabilidade completa. Contesta o efeito retroativo da exclusão e invoca violação a princípios constitucionais. Requer a ineficácia do ADE ou, alternativamente, que os efeitos da exclusão se operem apenas a partir de 05/11/2004.

A contribuinte junta peças do Processo 11070.002513/2004-80 (e-fls. 97/112).

A decisão recorrida (e-fls. 119/128) descreve que a impugnação (e-fls. 91/94), dentre outras alegações, suscita que *"a explicação detalhada dos vícios e do porquê da não ocorrência da omissão de receita encontra-se na impugnação aos lançamentos que deram origem ao processo nº 11070.002513/2004-80"*.

A decisão *a quo* ponderou, ao discorrer preliminarmente sobre a competência da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/STM, que:

Diga-se inicialmente que esta 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Santa Maria compete apenas a análise da manifestação de inconformidade da empresa contra sua exclusão do Simples.

Assim, no presente Acórdão não serão analisadas quaisquer questões propostas contra a exigência de créditos tributários relativos a IRPJ e impostos e contribuições decorrentes constituídos no processo administrativo fiscal 11070.002513/2004-80.

Decidindo sobre a exclusão do Simples, a decisão vergastada esclarece o motivo pelo qual concluiu pela prática reiterada de infrações à legislação tributária, de modo a elucidar a questão das receitas aferidas no ano-calendário 2002 pela contribuinte, especialmente nos meses de março, abril e setembro, no total de R\$ 200.665,85 (duzentos mil e seiscentos e sessenta e cinco mil reais e oitenta e cinco centavos), bem como do ano-calendário 2003, quando a recorrente aferiu receitas totais no importe de R\$ 718.033,58 (setecentos e dezoito mil e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

A decisão vergastada afastou o debate constitucional, uma vez que não é cabível na esfera administrativa, sendo matéria sumulada no próprio CARF.

O recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, suscitou que:

No presente caso, sua mais profunda divergência ocorre com a postura da Turma de decidir de forma isolada a questão formal da exclusão do Simples, sem que antes, ou, pelo menos, concomitantemente, seja analisado o processo fiscal formalizado em paralelo (11070.002513/2004-80), no qual é contestada exatamente a causa apontada pela fiscalização como motivadora da exclusão do Simples, ou seja, a 'prática reiterada de infrações'.

Ora, é totalmente ilógico dar efeito à consequência (exclusão do Simples), se a causa (prática reiterada de infrações) não está definida, isto é, se o lançamento fiscal ainda não está definitivamente constituído.

*Além disso, a decisão em tela subverte o sistema processual-administrativo em vigor.
Por isso, deve ser declarada NULA.*

A recorrente, todavia, não menciona o estágio em que se encontra o processo fiscal em questão, silenciando sobre o seu resultado; dá a entender, contudo, que os lançamentos realizados pela fiscalização ainda encontram-se em discussão no âmbito daquele fôlio processual. Nas demais questões, reitera os argumentos que havia suscitado quando apresentou tempestivamente sua impugnação.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, incluindo adequada representação processual, e apresenta-se tempestivo (e-fls. 129 e 130 – ciência do acórdão em 28/06/2007 e protocolo do recurso em 24/07/2007), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

No entanto, antes de declarar a admissibilidade, apresento para debate do Colegiado questão pertinente a competência desta Turma Extraordinária para os referidos autos, considerando que, ao meu ver, a temática pode gerar divergências acerca da competência de julgamento do processo.

Pois bem. Desde logo, cabem alguns comentários iniciais. Veja-se, o art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017, enuncia que:

Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) grifos acrescidos

Da leitura acima, extrai-se a compreensão que compete as Turmas Extraordinárias, dentre outras matérias, a análise de recursos voluntários que tratem de processos de exclusão do Simples, desde que desvinculados de exigência de crédito tributário.

Por sua vez, quanto a inexistência de discussão direta de exigência de crédito tributário nestes autos, importar anotar que a DRJ consignou que:

Da competência desta 2ª Turma de Julgamento da DRJ Santa Maria

Diga-se inicialmente que esta 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Santa Maria compete apenas a análise da manifestação de inconformidade da empresa contra sua exclusão do Simples.

Assim, no presente Acórdão não serão analisadas quaisquer questões propostas contra a exigência de créditos tributários relativos a IRPJ e impostos e contribuições decorrentes constituídos no processo administrativo fiscal 11070.002513/2004-80. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, tem-se, até aqui, duas importantes constatações, quais sejam: a primeira, que não se discute nestes autos exigência direta de crédito tributário, deliberando-se apenas sobre o debate concernente a exclusão do Simples por práticas reiteradas de infrações à legislação tributária; e a segunda, que a principal tese de defesa da contribuinte é negar que tenha incorrido em exclusão do Simples por ter justificativas para afastar as alegações de omissões de receitas na forma da defesa apresentada no processo administrativo fiscal n.º 11070.002513/2004-80, o que afastaria a tese de práticas reiteradas de infrações à legislação tributária e, por corolário lógico, afastaria a exclusão do Simples.

Sendo assim e percebendo que no juízo de mérito do recurso voluntário a discussão da exclusão do Simples, e da correção ou não desta exclusão, gravitará em torno do debate de práticas reiteradas de infrações à legislação tributária por "omissões de receitas", que são tratadas (se ocorreram ou não) no bojo do processo administrativo fiscal n.º 11070.002513/2004-80, concluo que pode haver divergência acerca da competência, ou não, desta turma extraordinária para o julgamento do processo.

Explico. Ao meu ver, quatro correntes podem surgir e precisam ser debatidas em Colegiado quanto a Competência. (a) A turma extraordinária pode entender, como já entendeu a DRJ, que, independentemente de qualquer discussão no processo administrativo fiscal n.º 11070.002513/2004-80, o Colegiado é competente, de imediato, para enfrentar a temática da exclusão do Simples, haja vista que não consta dos autos exigência direta e imediata de crédito tributário. (b) A Composição também pode entender que, por uma relação de vinculação deste processo por decorrência daqueloutro, não tem competência alguma, sendo a competência de turma ordinária que trate sobre o processo de exigência do crédito tributário, especialmente aquele lançado com fundamento nas omissões de receitas. (c) A Turma pode entender, caso o processo administrativo fiscal n.º 11070.002513/2004-80 já possua decisão administrativa terminativa da qual não cabe mais recursos e os argumentos da contribuinte não tenham se sustentado, que o Colegiado é o competente para decidir sobre a exclusão do Simples. (d) Por fim, a Turma pode compreender que é incompetente para a apreciação em tela, mesmo eventualmente já tendo sido encerrado o processo administrativo fiscal 11070.002513/2004-80, face a prejudicialidade e vinculação ainda que indireta ao crédito tributário do citado processo, a invocar o art. 23-B, I, do RICARF.

Veja-se se, por hipótese, o ato de exclusão for reformado por se entender que não ocorreu a prática reiterada de infrações à legislação tributária, então o crédito tributário cairá por decorrência e, ao final, se estará outorgando a Turma Extraordinária a possibilidade de desconstituir crédito tributário para além de sua alçada. Não creio que tenha sido este o propósito das referidas Turmas, pois o seu mister, ao que me parece, é funcionarem como uma espécie de "Juizado Especial Federal".

Por outro lado, importante também consignar que não vejo como presumir que ocorreu omissão de receitas e, desta forma, apenas analisar se a partir do "novo" levantamento da receita bruta foi, ou não, acertada a exclusão do Simples, posto que se estaria cerceando o direito de defesa do contribuinte.

Explico com outras palavras. O presente processo de exclusão do Simples surgiu a partir de "Representação Fiscal", da qual foi lavrado auto de infração gerando o Processo Administrativo Fiscal de crédito, vinculado a este caso por decorrência, sendo com ele conexo.

De mais a mais, não consta dos autos informações concretas sobre o processo administrativo fiscal de exigência de crédito n.º 11070.002513/2004-80, mas resta evidente que o presente processo de exclusão surgiu por força daquele processo em que se lançou as omissões de receitas e gerou a fundamentação para exclusão do Simples por práticas reiteradas de infração à legislação tributária.

Feito tais ponderações, inexistindo debate anterior sobre esta temática na Colenda Turma Extraordinária e sendo a matéria passível de divergências, passo ao meu pronunciamento em forma de resolução.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a recorrente, desde a impugnação, alega que os lançamentos realizados pela fiscalização, resultantes do procedimento fiscal apuratório que deu azo à representação de exclusão do Simples, foram questionados no âmbito do processo administrativo fiscal n.º 11070.002513/2004-80. Tal processo até certo ponto precede e fundamenta estes autos, sendo nele o instrumento próprio para discutir o tema da prática reiterada de infração à legislação tributária, demais disto, considerando tais apontamentos, tenho que dizer que, ao meu ver, há certa vinculação a exigência de crédito tributário a invocar a aplicação do art. 23-B, I, do RICARF.

Cabe esclarecer, inclusive, que o presente Processo n.º 11070.002408/2004-41 de exclusão do simples, para fins do Regimento Interno do CARF, é vinculado ao Processo n.º 11070.002513/2004-80 de exigência de crédito tributário, vinculado por decorrência, subsumindo-se ao § 1.º do inciso II do art. 6.º do Anexo II do RICARF, veja-se:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1.º Os processos podem ser vinculados por:

I - (...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e (...)

Sendo assim, considerando que o presente processo é vinculado por decorrência ao Processo n.º 11070.002513/2004-80, de exigência de crédito tributário, incide o art. 2.º, V, do Anexo II do RICARF, que dispõe:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I- (...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

Dessarte, a conclusão é que o próprio RICARF trata essa matéria como um assunto conexo a ser cuidado por "prevenção" para que ocorra julgamento conjunto do processo de exclusão do Simples juntamente com o de exigência de crédito tributário; logo, entendo que cabe às Turmas Extraordinárias julgar apenas "exclusão" do Simples, desvinculadas de processos de crédito tributário, não sendo permitido sequer "processar" diligências, face a incompetência para o processo de crédito, tudo justamente para evitar decisões conflitantes, sendo esta a premissa encartada no art. 23-B, I, do RICARF.

Interessante anotar que, ao meu ver, a conexão não ocorre no regimento das DRJ's, haja vista que o art. 277 do Regimento atual daquelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é mais genérico e estabelece a competência "comum" e repartida às DRJ para julgamento das matérias vinculadas relativas ao Simples e, isso, dá azo a que o ADE de exclusão seja julgado por uma DRJ e o auto de infração por outra, isto é, dá margem ao "fatiamento" da competência entre as DRJ's, inclusive entre suas Turmas. Veja-se:

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

b) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc);

c) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e d) exclusão do Simples e do Simples Nacional.

Possivelmente, por isso, que no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil, nos órgãos preparadores, existem normativos que determinam a feitura de um único

processo, provavelmente a fim de tentar conduzir os processos de forma uníssona para as DRJ's, caso contrário aqueles colegiados vão julgar os casos conexos de forma segregada.

Veja-se que a Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, publicada no DOU de 06/12/2005 (a mais próxima do ano dos referidos processos), que dispunha sobre formalização de processos relativos a tributos administrados pela Administração Tributária Federal, é bastante elucidativa para a questão ao enunciar que os processos deveriam seguir em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. Veja-se:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento a Seguridade Social (Cofins);

b) à Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ;

c) ao IRPJ e à CSLL; ou

d) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

II - à exclusão do Simples, (...) e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

(...)

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se inclusive na hipótese de inexistência de crédito tributário relativo a um ou mais tributos.

§ 2º Também deverão constar do processo administrativo a que se referem os incisos I e II as exigências relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência de mesma ação fiscal.

§ 3º Sendo apresentadas pelo sujeito passivo manifestação de inconformidade e impugnação, as peças serão juntadas ao processo de que trata o inciso II.

(...)

Art. 2º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da SRF em que se encontrem. (grifos acrescidos)

Daí aquele adendo anteriormente citado e lançado na decisão de primeira instância, *verbo ad verbum*:

Da competência desta 2ª Turma de Julgamento da DRJ Santa Maria

Diga-se inicialmente que esta 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Santa Maria compete apenas a análise da manifestação de inconformidade da empresa contra sua exclusão do Simples.

Assim, no presente Acórdão não serão analisadas quaisquer questões propostas contra a exigência de créditos tributários relativos a IRPJ e impostos e contribuições decorrentes constituídos no processo administrativo fiscal 11070.002513/2004-80. (grifos acrescidos)

Informe-se que, posteriormente, houve a revogação da referida Portaria SRF n.º 6.129, de 2005, mas os normativos que a sucederam sempre mantiveram a juntada de tais processos, vinculando-os, a fim de evitar decisões conflitantes. Destarte, a enunciação impõe que as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente tramitem em conjunto, de forma vinculada.

Este posicionamento foi seguido pela Portaria RFB n.º 666, de 24 de abril de 2008, que sucedeu aquela acima referida, que foi sucedida pela Portaria RFB n.º 354, de 11 de março de 2016, que, por sua vez, foi sucedida pela Portaria RFB n.º 1.668, de 29 de novembro de 2016, atualmente sendo esta última a vigente, sendo certo, de qualquer sorte, que em todos estes normativos sempre se manteve a mesma base de enunciação, cujo enunciado prescrito no modal deontico obrigatório determina a juntada dos processos neste contexto, isto é, sempre que se observe a exigência de crédito tributário relativo às infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo da forma de pagamento simplificada e de possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão.

Aliás, observa-se nos comandos normativos dos referidos atos disposições com efeitos retroativos, ordenando-se a juntada dos processos em andamento, anexando-os para solução conjunta da lide tributária. Veja-se, por exemplo, que a Portaria SRF n.º 6.129, de 2005, rezava em seu art. 2º que: *"Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação..."*.

Por força de tal contextualização, bem como considerando o teor do RICARF, que trata os processos como conexos e não dá margem para o "fatiamento" ao tratar da vinculação por decorrência, entendo que o processo de exclusão ora em resolução e o processo de exigência do crédito tributário devem ser julgados conjuntamente, de forma a afastar a competência da Colenda Turma Extraordinária, na forma da redação do art. 23-B, I, do RICARF.

Aliás, a relação de prejudicialidade entre estes autos e o de exigência do crédito tributário é bastante evidente, observe-se que no recurso voluntário a contribuinte alega que a decisão do Juízo *a quo* é nula por não ter aguardado a conclusão do processo fiscal que questiona, justamente, a suposta omissão de receitas e daí os motivos pelo qual a fiscalização concluiu pela prática de infração à legislação tributária. A contribuinte chega, inclusive, a pedir a nulidade da decisão em razão desse particular aspecto.

Afinal, tem-se, inclusive, nos autos, Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) determinando a fiscalização e o extrato do Comprot dar margem para compreender que o processo de crédito tributário é vinculado, de modo a sustentar a declinação da competência.

Portanto, sem entrar no mérito ou não da nulidade, bem como sem entrar no mérito da omissão ou não de receitas que configuraria a prática reiterada de infração à legislação tributária, bem como sem emitir um pronunciamento definitivo sobre a admissibilidade do recurso, entendo que é preciso debater a competência deste Colegiado quanto a estes autos e, neste sentido, o meu encaminhamento é para declinar da competência por prescindir o processo de vinculação aos autos de exigência de crédito.

Em outras palavras, pode-se destacar que a prática reiterada de infrações à legislação tributária é apurada em procedimento fiscalizatório próprio do qual decorre, ao final,

auto de infração. Aliás, na apuração do cometimento de prática reiterada de infrações à legislação tributária pode ocorrer de serem instrumentalizados três processos, quais sejam: um com a lavratura do auto de infração até o período em que o contribuinte manteve-se enquadrado no Simples; outro no novo regime de tributação após a data da exclusão; e o outro da exclusão do Simples. Tais processos, em regra, devem ser juntados por apensação, face a prejudicialidade de um perante o outro, estando vinculados por um corolário lógico, ademais a matéria de prova da prática reiterada de infrações constará no auto de infração e não no processo de exclusão. Esta vinculação deve-se, em especial, para evitar decisões conflitantes no contencioso administrativo fiscal.

Dito isto, cabe destacar, em conclusão, que existe, nestes autos, prova material de que a alegada prática reiterada de infrações à legislação tributária decorre de auto de infração lavrado em data muito próxima a representação de exclusão do Simples, de modo que a declinação da competência é a melhor diretriz para o caso, face a vinculação com a exigência do crédito. Em verdade, a problemática é estar vinculado a um processo de determinação e exigência de crédito tributário, no caso o processo administrativo fiscal n.º 11070.002513/2004-80, no qual consta auto de infração. A natureza da vinculação impõe a incompetência da Turma Extraordinária e não o resultado dos processos vinculados.

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por declinar da competência à Primeira Seção do CARF, eis que a exclusão do Simples é vinculada ao processo de crédito de omissão de receitas (Processo 11070.002513/2004-80), aplicando-se o disposto no art. 23-B, I, do RICARF.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator